ACO-UTR-461/2025

Processo	-	TC/007697/2024
Representante	-	Lume Serviços e Engenharia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases, Itaquera, Penha e São Mateus

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. EDITAL. PREGÃO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. A desclassificação das propostas da representante foi justificada pela indicação de número de funcionários inferior ao exigido no edital. 2. O Estudo Técnico Preliminar deve atender às necessidades das diferentes unidades escolares, verificando o cumprimento de cláusulas contratuais e a convergência entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos). CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Lume Serviços e Engenharia Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:10 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:26 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 7697/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Responsáveis: Fernando Padula Novaes

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM) da Secretaria Municipal de Educação (SME)

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Suposta infringência em relação à desclassificação da empresa LUME Serviços Ltda. para os lotes 01, 02, 03 e 04. 2. A Auditoria constatou que as quatro propostas apresentadas pela Representante não estavam em conformidade com as exigências editalícias, especialmente pelo fato de ter indicado número de funcionários abaixo do recomendado. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC 007697/2024 de Representação formulada pela empresa LUME Serviços e Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM) da Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

A Representante, em breve síntese, alega insurgência em relação a sua desclassificação para os lotes 01, 02, 03 e 04 e requereu (i) a reavaliação do processo administrativo e sua consequente classificação em todos os lotes para provar a exequibilidade de sua proposta; (ii) a rescisão de eventual contrato já firmado ou; (iii) a anulação/ revogação da licitação.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela total improcedência da Representação.

Dessa forma, em sede de juízo liminar, os argumentos e informações apresentados pela Representante não continham elementos para a demonstração da existência de risco de dano irreparável que autorizasse a suspensão da assinatura do contrato.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e a Representante foram comunicadas do despacho proferido.

Nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a improcedência da presente Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito pela sua total improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa LUME Serviços e Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Preliminarmente, entendo que a Representação atende os requisitos regimentais de admissibilidade podendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, a Auditoria constatou que as quatro propostas apresentadas pela ora Representante para os quatro Lotes não estavam em conformidade com as exigências editalícias, especialmente pelo fato de ter indicado número de funcionários abaixo do recomendando, conforme demonstrado no quadro 02 à Peça 15, sendo a desclassificação de suas propostas motivada por razões objetivas, não sendo necessário considerar o demonstrativo de exequibilidade, o qual só seria relevante se as condições iniciais fossem cumpridas, o que não ocorreu.

Acrescentou também que a análise objetiva foi feita pela Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento (COSERV), e não apenas pela

Pregoeira, confirmando assim que a decisão pela inabilitação foi irretocável na medida em que observou o estabelecido no edital.

Em relação a esse edital, cumpre destacar ainda que a Secretaria Municipal de Educação realizou Estudo Técnico Preliminar, no qual mapeou os problemas vivenciados nas contratações pretéritas, constatando que o modelo então adotado não atendia plenamente às necessidades das diferentes unidades escolares, especialmente à avaliação da qualidade do serviço, uma vez que a maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, com divergência existente entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos).

Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023 foi objeto de Acompanhamento de Edital realizado no TC 12251/2023, julgado regular por este Colegiado na 3.337ª Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2024, no qual restou demonstrado que a realização de Mesa Técnica, de acordo com a Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, propiciou a elucidação de vários aspectos e cláusulas do Edital.

Pelo exposto, conheço da Representação formulada pela empresa LUME Serviços e Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, diante da análise realizada pela Auditoria, julgo-a improcedente.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo